Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002911-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 15/07/2014 10:55:57 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Banco Panamericano S/A propôs <u>ação de busca e apreensão – alienação fiduciária</u> contra Michele Cristine Dias Vita, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida, o bem foi apreendido (fls. 50) e a parte requerida, citada (fls. 51), apresentou contestação (fls. 52/56), em que alega: necessidade de o autor restituir um rádio/som e um TAG de pedágio, apreendidos indevidamente; necessidade de o autor restituir as parcelas pagas; a existência de cláusulas indevidas (juros acima do "limite constitucional"; capitalização de juros; cobrança ilegal de comissão de permanência).

Houve réplica (fls. 65/67).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O instrumento contratual (fls. 07/13) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato com a concessão de crédito, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar as parcelas indicadas, sendo que, em garantia de pagamento,

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

alienou fiduciariamente o bem.

A parte requerida, porém, deixou de pagar algumas das prestações, incorrendo em mora, que é o fundamento da presente ação, pois, em ocorrendo esta, o art. 2º do DL nº 911/69 autoriza o credor a, extrajudicialmente, vender o bem alienado fiduciariamente a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito.

A mora, no caso em tela, como vemos nos documentos que instruem a inicial, foi comprovada por meio de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, em consonância com o disposto no § 2º do art. 2º do DL mencionado.

A parte requerida alega, em contestação, abusividade de cláusulas contratuais, o que afastaria a mora e, em consequência, afastaria o direito do credor de reaver o bem.

O STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2^aS, j. 22/10/2008, firmou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional não afasta a mora e, ademais: a) a exigência de encargo abusivo no período de normalidade contratual ou período de adimplemento elide a mora – o que leva à improcedência da busca e apreensão; b) a exigência de encargo abusivo no período de anormalidade contratual ou período de inadimplemento não afasta a mora – o que leva à procedência da busca e apreensão.

Quanto ao caso em tela, observa-se que o contrato não contém encargos abusivos para o período de normalidade contratual e, se existem abusividades para o período de anormalidade contratual, o fato, como dito, apresenta-se irrelevante para o estreito objeto da ação.

Quanto ao mais, é descabido o pedido da ré de restituição das parcelas pagas, pois não houve demonstração de que, com a venda do bem extrajudicialmente, o autor conseguirá quitar a integralidade do contrato, com encargos, despesas contratuais e honorários advocatícios. Obtempere-se a depreciação natural do veículo.

Quanto ao aparelho TAG do Sem Parar, não foi listado na certidão de fls. 50, não havendo prova de que estivesse no veículo.

A propósito do aparelho de som, embora indicado às fls. 50, a ré não

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

comprovou que não se trata de aparelho já entregue com o veículo financiado. Não trouxe documento comprobatório da aquisição. Ausente tal prova, descabe a ordem de restituição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a ação** e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, condenando a parte requerida no pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em R\$ 724,00, na forma do art. 20, § 3° do CPC, observando-se o disposto no art. 12 da L. n° 1.060/50, pois neste ato defiro à ré a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA